



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM

Autos: 1005308-95.2024.4.01.3200

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autor: Ministério Público Federal (Procuradoria)

Réu: ATEM PARTICIPACOES S.A. e outros

Representantes: JULIA THIEBAUT SACRAMENTO - RJ183842, LUCAS DE CASTRO RIVAS - DF46431, GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA - DF18489, LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF06157, MARCIO PINA MARQUES - DF21037, LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA - RJ127346 e GEDHAM MEDEIROS GOMES - RJ162326

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em desfavor da **União**, da **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)**, da **Atem Participações S.A.** e da **Eneva S.A.**, na qual pretende:

a) a **anulação do procedimento de concessão dos blocos AM-T-63, AM-T- 64, AM-T-107** e a **Área de Acumulação Marginal do Campo do Japiim**, objetos do leilão do 4º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão de blocos exploratórios de petróleo e gás ou, subsidiariamente, sua suspensão pela UNIÃO e a ANP enquanto não realizada a consulta prévia, livre, informada, de boa-fé e culturalmente adequada aos povos indígenas e comunidades tradicionais, nos termos da Convenção 169 da OIT, sob pena de nulidade;

b) a **anulação do procedimento de oferta e concessão do bloco AM-T-133, por se sobrepor a terra indígena** e ausência de consulta ou, subsidiariamente, que determine a suspensão pela UNIÃO e a ANP enquanto não excluída a área do bloco AM-T-133 que se sobrepõe à **Terra Indígena Maraguá** (em caso de impossibilidade por ausência do polígono, suspensão enquanto não demarcada a área da TI Maraguá) e enquanto não realizada a consulta prévia, livre, informada, de boa-fé e culturalmente adequada aos povos indígenas e comunidades tradicionais, nos termos da Convenção 169 da OIT, sob pena de nulidade;

c) **que a ATEM e a ENEVA abstenham-se de realizar qualquer atividade exploratória ou de estudo nas áreas dos blocos AM-T-63, AM-T-64, AM-T-107 e AM-T- 133 e na Área de Acumulação Marginal do Campo do Japiim**, objetos do leilão do 4º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão de blocos exploratórios de petróleo e gás, enquanto não realizada a consulta prévia, livre, informada, de boa-fé e culturalmente adequada, aos povos indígenas e comunidades tradicionais, nos termos da Convenção 169 da OIT.

O autor indica que *“a presente Ação Civil Pública pretende obter prestação jurisdicional no sentido de suspender a adjudicação e homologação da arrematação dos blocos AM-T-63, AM-T-64, AM-T-107, AM-T-133, e Área de Acumulação Marginal do Japiim, todos do Bloco SAM-O, Bacia do Amazonas, objetos do leilão do 4º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão de blocos exploratórios de petróleo e gás, realizado pela ANP”*.

Esclarece, ainda, que esta ação originou-se de procedimento administrativo instaurado para **“acompanhar os possíveis impactos associados à exploração de petróleo e gás natural sobre terras indígenas e áreas de uso tradicionais no Amazonas, decorrentes do Edital de Licitações de Oferta Permanente de 17/05/2019, da Agência Nacional de Petróleo”**.

Há requerimento para concessão de tutela de urgência.

O feito foi distribuído inicialmente para a 3ª Vara Federal Cível desta Seção Judiciária.

Despacho inicial facultou a manifestação prévia dos requeridos (id. 2060245170).

Houve manifestação da União (id. 2073159154), da ANP (id. 2073777669), da Atem S.A. (id. 2075276665) e da Eneva S.A. (id. 2082000695).

A União alegou preliminares de conexão e prevenção da presente ação com ação coletiva com outras que discutiriam o 4º Ciclo de Oferta Permanente – Concessão de Gás e Petróleo, fazendo referência aos autos de ACP nº0812151-03.2023.4.05.8400 perante a Justiça Federal do Rio Grande do Norte, ACP nº0814306-15.2023.4.05.8000, inicialmente ajuizada na 4ª Vara Federal/AL, ACP nº1117457-50.2023.4.01.3400, inicialmente ajuizada na 9ª Vara Federal/DF, estas últimas remetidas à 4ª Vara Federal da SJRN. Também mencionou possível conexão com autos de ACP nº 1049493-58.2023.4.01.3200 (3ª vara da SJMA). Para sustentar os pedidos de reunião por conexão, fez referência ao Tema nº1075 do STF, destacando o item III da referida Tese, segundo o qual *“Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas”*.

Para além dos questionamentos relativos à competência (ou sua modificação em razão de continência ou conexão), as partes apresentaram argumentos comuns para impugnar os pedidos de tutela de urgência e de tutela definitiva.

A União salientou que o Tribunal de Contas da União aprovou o sistema de Oferta Permanente da ANP, atestando a tempestividade, completude e suficiência técnica dos elementos apresentados, conforme Acórdão TCU nº1819/2020 - Plenário.

A ANP (id. 2073777669) também manifestou-se pelo reconhecimento de conexão e prevenção da matéria junto a outros juízos, afirmando que tais ofertas estão submetidas ao escrutínio público, segundo a Lei do Petróleo nº9.478/97; destacando que *“cumpriu fielmente os requisitos legais visando à realização do 4º Ciclo de Oferta Permanente de Concessão, seguindo as diretrizes ambientais delineadas nos estudos, manifestações conjuntas MME-MMA (Ministério das Minas e Energia – Ministério do Meio Ambiente) e pareceres técnicos que estão disponíveis a todos os cidadãos por meio do sítio eletrônico”* (...).

Acrescentou, em síntese, que a consulta só se faz nas hipóteses de “influência direta” a terras indígenas; que o momento oportuno para eventuais consultas será quando dos levantamentos próprios para licenciamento ambiental; que a concessão de blocos não resulta, necessariamente, sua exploração; que eventuais impactos, quando detectados, poderão ser mitigados por condicionantes do licenciamento; e que *“a Superintendência de Tecnologia e Meio Ambiente da ANP, nos termos do Ofício n. 21/2024/STM-CMA/STM/ANP-RJ, manifestou-se no sentido da ausência de sobreposição das áreas objeto da presente ACP (AM-T-63, AM-T-64, AM-T-107 e AM-T-133 e Campo de Japiim) com Terras Indígenas, as Unidades de Conservação e os Assentamentos de Quilombolas no Estado do Amazonas”*.

A Atem Distribuidora de Petróleo S/A sustentou que a Convenção 169 da OIT não especifica o momento em que deve ser realizada a consulta prévia a povos indígenas e comunidades tradicionais; que entende ser no licenciamento ambiental o momento para tanto; e que eu não haveria amparo legal para a exigência de consulta prévia antes do licenciamento ambiental (id. 2075276665).

A Eneva S/A manifestou-se requereu o desmembramento do feito, sob o argumento de que a empresa arrematou, em conjunto com a empresa ATEM, o Campo do Japiim, bloco que não estaria próximo a comunidades indígenas, razão pela qual entende que a exigência de consulta prévia não se aplicaria a este bloco (id. 2082000695). Para dar suporte às suas alegações, juntou a Manifestação Conjunta nº02/2022 MME/MMA, que informa que o Campo de Japiim não estaria sobreposto a unidades de conservação ou terras indígenas, destacando que a unidade de conservação mais próxima (RDS Uatumã) está distante 10km do Campo Japiim.

As empresas requeridas fazem referência aos julgamentos das ADPF nº825 e nº887 do STF – que dispensou a Avaliação de Área Sedimentar (AAAS) em momento anterior à oferta pública dos blocos de gás e petróleo, o que leva à conclusão pela desnecessidade de prévia análise da viabilidade ambiental, que será objeto de futuro licenciamento ambiental de tais empreendimentos. Também fez referência ao Parecer

Técnico nº0136/2022 – GERM do IPAAM, no sentido de que o Campo do Japiim já teria sido objeto de estudos e atividades anteriores pela PETROBRAS, quando das Licenças Prévias nº003/00 e nº035/01, documentadas no atual processo administrativo ambiental IPAAM nº0005/2022, para obtenção de LAU – licença ambiental única, para manutenção dos poços de óleo e gás. Assim, complementou que viabilidade ambiental do empreendimento já foi atestada no passado.

Sustentou que a paralisação do certame e de seus efeitos causaria danos graves à ordem pública e econômica, conforme Nota Técnica nº 109/2023/DEPG/SNPGB (Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), razão pela qual entende demonstrado o perigo de dano inverso decorrente da concessão da tutela de urgência. Juntou aos autos documentos, tais como a Manifestação Conjunta nº02/2022 MME/MMA - Oferta Permanente De Áreas (id. 2082029148); o cronograma do 4º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão (id. 2082029149, id. 2082029150); notícia divulgada no sítio eletrônico da ANP (id. 2082029151); Ofício nº1211/2021/GS/SEMA (id. 2082029152); Parecer Técnico nº0136/2022 do IPAAM (id. 2082029153); Plano de Gestão da RSD Uatumã (id. 2082029154); e a Ata de Reunião da 60ª Reunião da Comissão Especial de Licitação da Oferta Permanente de Concessão (id. 2082029155).

Foi proferida decisão declinando da competência em favor da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, em função de suposta conexão com os autos nº812151-03.2023.4.05.8400 (id. 2080228669).

O Ministério Público Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 2098744173).

A Eneva S.A. apresentou contestação (id. 2114831195), ocasião na qual reiterou pedido de desmembramento do feito (id. 2082000695). No mérito, alegou, dentre outras questões: que no momento oportuno, quando do licenciamento ambiental junto ao órgão competente, será avaliada a necessidade de realização de consulta prévia, para os blocos que eventualmente impactem tais povos e comunidades; que o Campo de Japiim não estaria próximo e não causaria impactos a terras indígenas ou tradicionais; que não haveria sobreposição do Campo de Japiim, com terras indígenas, unidades de conservação e assentamentos de quilombolas no Estado do Amazonas (fazendo referência à Manifestação Conjunta nº02/2022 MME/MMA); que no 4º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão foram arrematados 192 blocos exploratórios, resultando em R\$ 421.712.292,83 em bônus de assinatura e pelo menos R\$ 2.012.660.000,00 em investimentos previstos somente na primeira fase do contrato; que também foi arrematada no 4º Ciclo, a área com acumulações marginais de Japiim, gerando um bônus de assinatura de R\$ 165.000,00 e investimentos previstos de R\$ 1.200.000,00; que não existiria qualquer ação concreta de intervenção no meio ambiente natural e que seriam prematuras as avaliações e especulações sobre os reais impactos no meio ambiente e nas comunidades.

Por fim, dentre outros argumentos, reiterou referência aos documentos: Ofício nº1211/2021/GS/SEMA, Parecer Técnico nº0136/2022 – GERM do IPAAM, Nota Técnica nº109/2023/DEPG/SNPGB da Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e

Biocombustíveis - SNPGB/MME, e Ofício nº21/2024/STM-CMA/STM/ANP-RJ, que corroborariam a regularidade dos procedimentos e não detecção de sobreposição do Campo Japiim sobre unidades de conservação ou terras indígenas.

Foi proferida decisão pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região deferindo “o pedido de concessão de antecipação da tutela recursal para afastar a conexão aventada e declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas para processar e julgar o presente feito” (id. 2116088243).

A ANP apresentou contestação (id. 2121480531), reiterando alegações já constantes de sua manifestação inaugural, destacando afirmação de que áreas objeto da presente ação coletiva (AM-T-63, AM-T-64, AM-T-107 e AM-T-133 e Campo de Japiim) não se sobrepõem com terras indígenas, as unidades de conservação e os assentamentos de quilombolas no Estado do Amazonas; e a ausência do direito ao veto dos povos indígenas em decorrência da consulta prevista na Convenção n. 169 da OIT; e fazendo referência ao Enunciado n. 20 do FONACRE, segundo o qual “Ao decidir sobre questões regulatórias no setor de energia elétrica, os juízes devem ter em conta os problemas sistêmicos e econômicos que suas decisões podem causar”.

Chamando o feito à ordem, o Juízo da 3ª Vara Federal tornou sem efeito a decisão anterior de declínio de competência à SJRN e, em seguida, declinou da competência em favor desta 7ª Vara Federal, aos fundamentos de que a matéria debatida nos autos envolveria “tanto suposta ofensa ao direito de grupos de pessoas que o MPF alega serem indígenas quanto matéria de direito ambiental”, razão pela qual entendeu pela possível continência com os autos nº1048785-08.2023.4.01.3200, em trâmite neste juízo (id. 2121755983).

A União apresentou contestação (id. 2124080074), quando reiterou alegações de sua manifestação inicial e destacando que o TCU aprovou o sistema de Oferta Permanente da ANP, atestando que a Agência atendeu aos aspectos de “tempestividade, completude e suficiência técnica dos elementos apresentados por meio do acervo documental inerente ao certame da Oferta Permanente de Blocos Terrestres e Marítimos com Risco Exploratório e de Áreas com Acumulações Marginais”, ressaltando que a eventual consulta prévia se dará quando do licenciamento ambiental de tais blocos de exploração.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, quando rebateu as teses apresentadas pelas partes, aduzindo que: a) a presente ação possui como causa de pedir direitos indígenas e não direitos indígenas e direito ambiental, como exposto na última decisão de declínio; b) não haveria continência da demanda destes autos com a discussão da ACP nº1048785-08.2023.4.01.3200, uma vez que esta possui partes, causa de pedir e pedidos distintos; c) que haveria, contudo, risco de decisões contraditórias nesta ação e na ACP nº1048785-08.2023.4.01.3200, “ao menos em relação a uma hipótese de decisão e para os blocos coincidentes nos pedidos (AM-T-64, AM-T-107 e AM-T-133, apenas)”; e d) seria favorável ao declínio a este Juízo pois, a despeito de ser excluída da sua competência matéria relativa a direitos indígenas, esta previsão em norma do

Tribunal Regional Federal da 1ª Região não pode prevalecer em relação ao Código de Processo Civil (art. 55, §3º, c/c art. 58), por ser esta norma hierarquicamente superior. Ao final, o MPF requereu o reconhecimento da competência e a apreciação da liminar ou, subsidiariamente, que fosse suscitado conflito negativo de competência (id. 2125091698).

Na decisão id. 2125346672, este Juízo suscitou conflito negativo de competência junto ao TRF1, entendendo que o objeto da lide apresenta preponderância da questão indígena.

O TRF1 (id. 2127958876), em decisão liminar, designou provisoriamente esta vara especializada para decisão e resolução de medidas urgentes na presente demanda, nos termos do art. 955 do CPC.

A Eneva (Num. 2128944964) reiterou o pedido de desmembramento e alegou a inexistente probabilidade do direito para a concessão da liminar pleiteada na inicial, frisando haver *periculum in mora* inverso, por entender que a suspensão do certame e do início dos estudos para exploração das áreas outorgadas causaria insegurança jurídica para novos empreendimentos em potencial, além de afastar investidores do país.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do art. 300 do CPC, para a concessão da tutela de urgência são exigidos elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, nas hipóteses de tutela de urgência de natureza antecipatória, não será concedida a medida, quando “*houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”, na forma do §2º do art.300, do CPC.

Assim, a antecipação dos efeitos da tutela tem por função a imediata realização da tutela pretendida nos autos, nos casos em que o transcurso do tempo entre o ajuizamento da demanda e a prolação da sentença final possa colocar em risco ou mesmo comprometer a realização do direito material discutido. Como o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva pode colocar em risco a própria fruição futura do direito discutido, trata-se de importante técnica processual, cuja principal finalidade é minimizar os riscos apresentados pelo decurso do tempo, assegurando que o direito material possa ser usufruído (efetividade da tutela jurisdicional pretendida), quando do julgamento definitivo da lide.

O MPF requereu tutela de urgência, em caráter liminar, para:

a) que a UNIÃO e a ANP se abstenham de homologar, adjudicar e realizar a assinatura dos contratos dos blocos AM-T-63, AM-T-64, AM-T-107 e AM-T-133 e a Área de Acumulação Marginal do Campo do Japiim, objetos do leilão do 4º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão de blocos exploratórios de petróleo e gás, enquanto não realizada a consulta prévia, livre, informada, de boa-fé e culturalmente adequada aos povos indígenas e comunidades

tradicionais, nos termos da Convenção 169 da OIT e, ainda **no caso do bloco AM-T-133, enquanto não recortada a área sobreposta à Terra Indígena Maraguá;**

b) **que a ATEM e a ENEVA se abstenham de realizar qualquer atividade exploratória ou de estudo nas áreas dos blocos AM-T-63, AM-T-64, AM-T-107 e AM-T- 133 e a Área de Acumulação Marginal do Campo do Japiim, objetos do leilão do 4º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão de blocos exploratórios de petróleo e gás, enquanto não realizada a consulta prévia, livre, informada, de boa-fé e culturalmente adequada, aos povos indígenas e comunidades tradicionais**, nos termos da Convenção 169 da OIT.

O MPF salientou, na inicial, que *“embora os blocos não estejam diretamente sobrepostos às Terras Indígenas ou Unidades de Conservação, a proximidade resulta em impactos significativos decorrentes das atividades exploratórias”* (grifei). Acrescentou que *“há povos e comunidades tradicionais que serão afetados pela exploração dos blocos arrematados, ainda que nas fases iniciais de pesquisa”*.

Afirma o MPF que o início das atividades de pesquisa já apresenta, em si, impacto socioambiental a ser suportado pelas populações indígenas que circundam as áreas de exploração, sem prévia consulta a elas e sem considerá-las para fins de determinação dessas áreas. Quando da determinação preliminar do impacto dos blocos exploratórios, foram consideradas apenas as terras indígenas sobrepostas já demarcadas ou regularizadas, excluídas as circundantes ou não demarcadas, a despeito de regra constante no art. 4º, IV, "b", da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (Decreto nº7.747/2012).

Sustentou que a adjudicação dos blocos de petróleo e gás ofertados, sem que a ANP realizasse consulta nas fases preliminares do empreendimento (que inclui a definição dos blocos exploratórios a serem ofertados), resultaria grave violação aos direitos fundamentais dos povos indígenas e comunidades tradicionais afetadas.

Informou que, após a homologação, adjudicação e assinatura do contrato, inicia-se o processo de estudo e pesquisa da área, o que significa que o empreendedor fará estudos em área, inclusive com perfuração de poços para estudo de viabilidade econômica, atividades que trariam impactos negativos às comunidades tradicionais.

Por sua vez, os réus apresentaram documentos e argumentos para impugnar o pedido a suspensão do certame de oferta pública dos blocos de gás e petróleo.

Primeiramente, quanto à regularidade da Oferta Permanente 2020, atestada pelo TCU no acórdão nº1819/2020, não está claro de que tenha sido levado ao crivo deste tribunal aspectos relativos à viabilidade socioambiental da Oferta Permanente 2020, porquanto enxertos da decisão fazem referência à análise *“formal e dado o escopo definido para a análise da presente desestatização”*. Numa primeira leitura, parece que o controle efetivado pelo TCU voltou-se unicamente à *“desestatização”* da exploração de recursos energéticos e minerais que pertencem à União.

É preciso destacar que os pontos controvertidos de maior relevância, na discussão objeto dos autos, voltam-se precisamente à extensão do direito à consulta prévia, seu momento de realização e possíveis desdobramentos. Em apertadíssima síntese, os réus sustentam que foram feitos levantamentos prévios junto aos órgãos ambientais e junto à FUNAI, necessários para a realização da 4º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão de blocos exploratórios de petróleo e gás; que a consulta aos povos indígenas só se justifica quando houver afetação direta aos seus territórios, por ocasião do licenciamento ambiental (ou quando definidos os critérios de exploração dos blocos); que da concessão de tais blocos não resulta exploração; que não foram identificadas sobreposições de tais blocos com terras indígenas; que a imposição de consulta prévia a comunidades que ainda não tiveram seus territórios demarcados ensejaria insegurança jurídica; e que a paralisação do certame traria graves danos à ordem econômica e à ordem pública, razão pela qual entende presente o risco de dano inverso, caso deferida a tutela de urgência.

Para análise de tais pontos controvertidos, algumas premissas normativas devem ser estabelecidas.

Os povos indígenas são povos culturalmente diferenciados que possuem seus próprios costumes, línguas e tradições, sendo-lhes reconhecido o **direito fundamental à autodeterminação**. Para fins de concretizar o direito à autodeterminação de povos indígenas, é preciso que estes tenham seus territórios respeitados e que sejam ouvidos e considerados sempre que algum empreendimento ou medida legislativa puder afetá-los.

Assiste razão à União quando afirma que demarcação das terras indígenas é crucial para segurança jurídica e para assegurar a previsibilidade a empreendimentos, não apenas na fase de licenciamento ambiental de projetos de petróleo e gás natural, mas principalmente na fase de concepção do próprio projetos, porquanto tais atividades estão sob restrições constitucionais, quando sobrepostas a terras indígenas (art. 231, §3º da CRFB).

Não obstante, **a desídia e omissão do Estado brasileiro em demarcar e proteger terras indígenas não autoriza e não justifica o prosseguimento de empreendimentos que possam afetar não apenas estes territórios, mas principalmente estas comunidades**. Aqui existe uma contradição (ou mesmo conflito de interesses), em acenar que a demora ou omissão na demarcação de terras indígenas autoriza a implantação de empreendimentos, que se beneficiam desta mesma desídia no que concerne à mineração e exploração de gás e petróleo. Isso porque a concessão de tais blocos, feita pela União (através da ANP), é onerosa e capaz de gerar R\$421.712.292,83 em bônus de assinatura e resultarão em, pelo menos, R\$ 2.012.660.000,00 em investimentos somente na primeira fase do contrato (fase de exploração).

Não se trata aqui de negar seguimento a atividades econômicas, mas pontuar que a concepção, planejamento, oferta, implantação e desenvolvimento de **atividades econômicas sejam absolutamente compatíveis com o respeito aos direitos humanos de comunidades indígenas** e com os reclamos por licenciamento ambiental sério e propositivo do menor impacto possível ao meio ambiente saudável e

equilibrado. Este mesmo ambiente saudável é pressuposto para que povos indígenas possam fruir do direito à vida digna, segundo seus costumes e modos, nos exatos termos do art. 231, *caput* e §1º da CRFB.

É neste contexto que se reconhece na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) um estatuto de direitos humanos sobre povos indígenas. Assim, internalizada pelo Decreto nº 5051, de 19 de abril de 2004, a Convenção 169, adotada desde 1989 pela OIT, compõe o bloco de direitos fundamentais, a tutelar direitos dos povos indígenas.

No que refere especificamente ao direito de consulta, trata-se de importante direito de participação que garante aos povos afetados por algum empreendimento ou medida legislativa a participação e a influência nos processos decisórios. Conforme o art. 6º da Convenção 169, os governos têm o dever de consultar os povos indígenas toda vez que alguma medida legislativa ou administrativa puder afetá-los. Para tanto, a consulta deverá ocorrer de forma prévia, livre, informada, de boa-fé e mediante procedimentos culturalmente adequados. Assim, "*O direito de consulta tem importante papel democrático, vez que permite a participação dos povos indígenas no destino de sua própria comunidade*" (SOUSA, 2021, p. 321).

A consulta deve ser prévia, sendo este o momento para formação de informações qualitativas, acesso a estas informações pelas comunidades afetadas (ainda que indiretamente) e participação em todas as etapas do processo de oferta. Aqui é preciso pontuar que as ADPF's nº825 e 887 não trataram da questão indígena, ao dispensar a obrigatoriedade de Avaliações Ambientais de Áreas Sedimentares (AAAS), avaliações estas que poderiam ser muito úteis para dar ciência do escopo, abrangência e possíveis riscos e impactos do empreendimento (ainda que sem detalhamento que deverá ser feito no licenciamento ambiental), às comunidades indígenas vizinhas.

A ANP, no Memorando nº4/2019/AGR-e (id. 2051423693 - Pág. 4) informou que todos os blocos incluídos na Oferta Permanente foram objeto de pareceres dos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente (OEMAs), assim como do Ministério do Meio Ambiente (MMA). Afirmou que foi elaborado parecer técnico pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de Atividades de Exploração e Produção de Óleo e Gás - GTPEG, composto por representantes do MMA, do IBAMA, do ICMBIO e da Agência Nacional de Águas - ANA. Acrescentou que foi assinada Manifestação Conjunta entre MMA e ANP, identificando todas as áreas passíveis de oferta, sobre as quais não se observaram restrições socioambientais, inclusive quanto aos impactos não mitigáveis em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade ou unidades de conservação ou, ainda, qualquer sobreposição a terras indígenas.

A ANP também noticiou que a avaliação de eventuais interferências em terras indígenas somente poderá ser considerada quando do licenciamento ambiental das atividades características do ciclo de exploração e produção de petróleo e gás natural (pesquisa sísmica, perfuração exploratória, testes de longa duração e produção e escoamento), ocasião em que se disporá da real localização e abrangência da atividade. Assim, alegou que apenas na fase de licenciamento será possível a aplicação, quando cabível, da Convenção nº169 da OIT, visto que só então se poderão aferir impactos

efetivos sobre terras, costumes e tradições. Ao final do referido documento, entendeu “*não haver razões que justifiquem, do ponto de vista ambiental e da preservação dos direitos das populações locais, a exclusão de blocos da oferta permanente*”.

A leitura dos dois parágrafos acima indicam que, ao tempo em que afirma que manifestação conjunta do MMA e ANP não detectou restrições socioambientais para a oferta; a ANP afirma que a **avaliação de eventuais interferências em terras indígenas somente poderá ser considerada quando do licenciamento ambiental**”, momento em que seria possível a aplicação da Convenção 169 da OIT.

Estas afirmações, contudo, contradizem documentos e laudos que estão juntados aos autos, os quais passo a descrever.

Conforme o **Laudo Técnico nº863/2021-ANPMA/CNP** (id.2051491677) que considerou as faixas de distâncias menores ou iguais a 10 km para terras indígenas e menores ou iguais a 3 km para unidades de conservação, respectivamente: i) o **bloco AM-T-107** impacta as Terras Indígenas Gavião, Lago do Marinheiro, Ponciano e Sissaíma, do Povo Mura, em Careiro e Careiro da Várzea – territórios que estariam em fase de regularização ou declaração; ii) o **bloco AM-T-133** resultaria impacto da exploração de combustíveis fósseis na Terra Indígena Coatá-Laranjal, dos Munduruku, no Município de Borba-AM, bem como impactaria a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Canumã; iii) os **blocos AM-T-63** e **AM-T-64** apresentam área de influência sobre na Área de Proteção Ambiental Nhamundá; e iv) o **bloco AM-T-64** incidiriam também sobre a FLONA (floresta nacional) Saracá-Taquera.

De acordo com o **Parecer Técnico nº093/18-GRHM do IPAAM** (id. 2051453693 - Pág. 29), nenhum dos 11 (onze) blocos estaria inserido em unidade de conservação de uso restrito, fosse estadual ou federal, bem como estariam fora de terras indígenas e assentamentos. Porém o **bloco AM-T-64** está parcialmente inserido em unidade de conservação de uso sustentável denominada de APA Guajuma, Município de Nhamundá/AM. O **bloco AM-T-64** dista 1,6 km da unidade de conservação FLONA de Saracá-Taquera, localizada no Estado do Pará. Parte do **bloco AM-T-64** estaria inserido no território do Estado do Pará. Ainda em relação ao **bloco AM-T-64**, juntamente com outros, verificou-se no parecer que estão inseridos em pontos de sítios arqueológicos conhecidos do Estado do Amazonas.

Também consta dos autos, a **Nota Técnica nº12/DGAT/SEMA 2015** (id. 2051453693 - Pág. 37), o **bloco AM-T-107** estaria sobreposto à unidade de conservação municipal denominada APA Ilha do Lago do Rei e APA Encontro das Águas e dentro da zona de amortecimento da unidade de conservação estadual denominada APA da MD do Rio Negro setor Paduart/Solimões.

Os documentos acima dão notícias de que haveria sim restrições socioambientais na futura exploração de tais blocos, constatações estas que, por si só, impõe o dever de consulta prévia, livre, informada e culturalmente adequada às comunidades indígenas afetadas por tais empreendimentos.

O componente indígena de determinado projeto ou empreendimento não deve ser encarado como mero apêndice do licenciamento ambiental. Ainda que exista certa sinergia entre os dados e detalhamentos discutidos no licenciamento ambiental e o **direito a uma consulta informada**, estas providências são independentes entre si.

Se nem mesmo a ANP e demais autarquias e órgãos, encarregados pelo 4º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão de blocos exploratórios de petróleo e gás, conseguem arregimentar informação ambiental e indígena de qualidade para conhecimento público e, em especial, das comunidades indígenas afetadas, muito menos os povos afetados direta ou indiretamente, dada a sua vulnerabilidade informacional.

Fazendo referência ao Memorando nº23/2019/SSM-e (id. 2051423693 - Pág. 7), a ANP informou que realizou consulta prévia à FUNAI e ela não apresentou objeção para oferta dos sete blocos exploratórios (**AM-T-82, AM-T-86, AM-T-87, AM-T-107, AM-T-111, AM-T-131 e AM-T-132**) localizados na Bacia do Amazonas. Em relação à proximidade com as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, a ANP pontuou que os órgãos ambientais não apresentaram restrições sobre o tema.

A FUNAI não fala em nome de indígenas e não está autorizada, para os fins da consulta da Convenção 169 da OIT, a consentir com empreendimentos que impactarão não apenas as comunidades da área de afetação (impacto indireto) dos empreendimentos.

No Ofício nº26/2020/SSM/ANP-RJ-e (id. 2051453653 - Pág. 3), de 09/01/2020, a ANP informou que realizou consulta à FUNAI, que **identificou quatro sobreposições a terras indígenas em estudo e a diversas reivindicações de povos indígenas, ainda em quantificação**.

A ANP acrescentou que a qualidade do mapa gerado pelo **estudo cartográfico apresentado não permite que sejam feitos recortes nos blocos propostos, porque seria necessário que a FUNAI fornecesse dados vetoriais das terras em estudo** já delimitadas e que essas terras indígenas em estudo estão identificadas como pontos e as áreas reivindicadas aparentemente não estão indicadas no mapa.

Acrescentou **que o documento apresentado pela FUNAI não é conclusivo quanto à necessidade de que esses ajustes sejam realizados, não sendo possível, somente com as informações prestadas pela FUNAI, manifestar-se sobre as sobreposições indicadas** e realiza as devidas exclusões ou adequações (recortes) de blocos. Quanto às consultas, informou que elas serão conduzidas no âmbito de eventuais processos de licenciamento ambiental, que somente ocorrerão caso os blocos sejam arrematados por alguma empresa e dentro do escopo dos empreendimentos propostos. Como a oferta de blocos antecede essa etapa, não haveria elementos suficientes para levar a uma consulta pública, pois os possíveis impactos sobre esses povos ainda são indefinidos e sequer existe a certeza de que haverá interessados nos blocos.

A ANP informou, por meio do Ofício n. 185/2023 (Num. 2051491681 - Pág. 3), acerca da consulta da Convenção 169 da OIT, que **a simples concessão de um bloco não determina que a área será ocupada pela atividade de exploração e produção de petróleo e gás natural**. O bloco determina apenas a existência possível dos reservatórios que, caso existentes, poderão ser explorados pelo concessionário e que não há como identificar, *a priori*, na fase de oferta de blocos, a localização de uma futura instalação de produção, tratamento e escoamento, ou mesmo se haverá sucesso na identificação de reservatório na área em questão. Frisou que a autorização da ANP para cada uma das etapas do ciclo de vida da exploração e produção de petróleo e gás natural (levantamentos sísmicos; perfuração de poços; testes de longa duração; e produção e escoamento) dependerá da respectiva licença ambiental a ser emitida pelo órgão competente. Prosseguiu afirmando que licenças ambientais podem, por sua vez, definir condicionantes para a mitigação dos impactos da atividade, inclusive a adoção de critérios locacionais alternativos.

Por fim, a ANP destacou que as comunidades, bem como a instituição de referência (FUNAI) poderão ser ouvidas previamente ao licenciamento da atividade. Assim, a consulta preconizada pela Convenção se materializa, no caso da exploração e produção de petróleo e gás natural, quando da prévia avaliação de impactos desses empreendimentos e atividades, no âmbito do seu licenciamento ambiental.

É preciso reconhecer que a implantação destes projetos de mineração e/ou exploração de recursos fósseis demanda abertura de vias de escoamento; construção ou alocação de estrutura mínima para monitoramento e exploração (seja esta estrutura pequena ou grande); atividades de extração, acondicionamento, transporte e escoamento; presença maquinário e pessoal mínimo, dentre outras providências que dão suporte estrutural, humano e logístico a estas atividades.

Não por outra razão, o art. 225, §2º da CRFB já presume que de toda atividade extrativista mineral decorrem danos ao meio ambiente, em maior ou menor medida.

Ainda que os réus insistam que da oferta e concessão destes blocos não decorra, necessariamente, a exploração; assiste razão ao MPF ao afirmar que pesquisa e prospecção em si já apresentam algum impacto socioambiental nas áreas de futura exploração. Ademais, deve ser ponderada a expectativa em torno da exploração, tornada como virtualmente certa quando se está captando recursos de investidores do setor e diminuindo as chances de que as comunidades afetadas possam ter um assento à mesa de tomada de decisão.

No Ofício n. 84/2020/SDT/ANP-RJ-e (Num. 2051453653 - Pág. 5), de 17.1.2020, da ANP, esta afirmou que *“para os blocos que estão em estudo, não são verificadas sobreposições das áreas dos blocos com as terras indígenas no Estado do Amazonas”* (grifos no original).

Por outro lado, o ICMBIO, por meio do Ofício SEI n. 410/2020-GABIN/ICMBIO (Num. 2051453662), de 6.4.2020, ao informar que não existe sobreposição espacial dos blocos de exploração ofertados pela Agência Nacional do

Petróleo na região com áreas de uso tradicional; destacou que, no caso de territórios tradicionais situados em unidades de conservação federais das quais populações tradicionais sejam beneficiárias, faz-se necessária, em face de **quaisquer empreendimentos que venham a afetar significativamente a garantia dos meios de vida dessas comunidades, a realização de consulta livre, prévia e informada**, a teor do disposto na Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004, e que tem *status* supralegal no ordenamento pátrio.

A Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Amazonas – SEMA, por meio do Ofício n. 1211/2021 (Num. 2082029152), de 25.8.2021, informou que a área do **Campo do Japiim**, localizado na Bacia do Amazonas, sobrepõe-se à zona de amortecimento da unidade de conservação estadual Reserva de Desenvolvimento Sustentável – RDS Uatumã, encontrando-se a 10,54 km de distância da RDS supracitada. Acrescentou que a SEMA não viu óbice quanto à realização do estudo e avaliação acerca do processo de Oferta Permanente do **Campo do Japiim, desde que seja verificado o grau e a intensidade de impacto poluente na área para não comprometer o futuro das fitofisionomias dependentes da regulação dos níveis e nutrientes das águas, bem como o uso dos recursos naturais das comunidades habitantes na área de entorno** da RDS, com vistas a atender ao disposto no Plano de Gestão da UC mencionada, quanto à zona de amortecimento, no que diz respeito aos impactos das ações realizadas na bacia hidrográfica do Uatumã.

Há sérias dúvidas de que empreendimentos deste porte consigam confinar seus impactos a uma área cartesianamente delimitada. Há nos autos várias informações dando conta de corpos hídricos diversos que poderão ser afetadas **segundo o grau e a intensidade de impacto poluente na área para não comprometer o futuro das fitofisionomias dependentes da regulação dos níveis e nutrientes das águas, bem como o uso dos recursos naturais das comunidades habitantes na área de entorno**, consoante Ofício SEMA n°1211/2021 (Num. 2082029152), de 25.8.2021.

No Parecer Técnico n. 0136/2022 do IPAAM (Num. 2082029153), o órgão informou que emitiu duas licenças prévias, de n. 003/00 e n. 035/01, para a Bacia do Amazonas, as quais abrangiam o campo de japiim e demais blocos. Posteriormente, **foram emitidas outras licenças ambientais para outros poços em demais blocos**, todavia, no campo de japiim não houve a solicitação de licenciamento ambiental para atividades de intervenção na área. Informou que o campo de japiim dista, aproximadamente, 9,16 km da unidade de conservação denominada Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Uatumã, localizada no Estado do Amazonas. Afirmou que a área encontra-se fora das áreas de proteção do sauím-de-coleira.

Este parecer técnico do IPAAM sugere que licenças já vêm sendo emitidas para estes poços e blocos, ainda que para pesquisa, sem que se tenham notícias de consulta prévia, livre, informada e culturalmente adequada às comunidades do entorno.

No Ofício n. 72/2023 do ICMBIO (Num. 2051491678), foi mencionado, em relação ao bloco **AM-T-64**, que a unidade de conservação federal FLONA Saracá-Taquera está localizada a menos de 3 km do referido bloco.

Chama a atenção a área de abrangência total destes blocos. Segundo o Laudo Técnico nº177/2024 do MPF (Num. 2051491684), mencionou que os quatro blocos objeto da presente ação (AM-T-63, AM-T-64, AM-T-107 e AM-T133) e a área com acumulação marginal (campo de japiim) arrematados no 4º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão promovido pela ANP, abrangem, em conjunto, uma superfície de 869.559,90 hectares. Desse total, 301.089,7 hectares correspondem ao bloco **AM-T-63**; 99.306 hectares, ao bloco **AM-T-64**; 268.836,4 hectares, ao bloco **AM-T-107**: 195.123,8 hectares, ao bloco **AMT-133**; e 5.204 hectares, à área do campo de japiim.

De acordo com o laudo em questão, o bloco **AM-T-63** está localizado majoritariamente no município de Nhamundá, possuindo também parte de sua área nos municípios de Parintins, Urucará e Urucurituba, todos no Estado do Amazonas. Embora a maior porção de sua superfície esteja situada ao norte da calha do rio Amazonas, uma fração do bloco estende-se ao sul desse curso d'água. A extremidade sudeste do bloco **AM-T-63** apresenta-se recortada, estando situada a apenas 2 km dos limites da Área de Proteção Ambiental (APA) Nhamundá. Citou o Laudo Técnico n. 924/2022-ANPMA/CNP, que afirmou que seu perímetro está situado a menos de 20 km da Terra Indígena (TI) Kaxuyana-Tunayana.

Quanto ao bloco **AM-T-64**, o laudo informou que está situado majoritariamente no município de Nhamundá (AM), possuindo uma pequena fração de sua área no Município de Faro (PA). O bloco transpassa o rio Nhamundá, estendendo-se pelas terras de ambas as margens no trecho médio desse curso d'água. Segundo o Laudo Técnico n. 924/2022-ANPMA/CNP, o limite norte do bloco **AM-T-64** está situado a apenas 1,5 km da Floresta Nacional (Flona) Saracá-Taquera. Observa-se, ademais, que o bloco em questão sobrepõe-se à maior parte da superfície da APA estadual Guajuma, distanciando-se cerca de 1,5 km da APA Nhamundá e cerca de 4 km da Floresta Estadual (Flota) de Faro, sobrepondo-se à zona de amortecimento desta última unidade de conservação.

Em relação ao bloco **AM-T-107**, mencionou que ele está situado nos municípios de Manaus, Careiro da Várzea, Iranduba e Careiro, todos no Estado do Amazonas. A superfície deste bloco inicia-se nas imediações da área urbana de Manaus, envolvendo a região contígua à APA municipal Adolpho Ducke (Manaus) e incidindo na zona de amortecimento da Reserva Ecológica (ou Refúgio de Vida Silvestre) Sauim Castanheiras. Ainda na região próxima à Manaus, o bloco encontra-se superposto à área militar do Centro de Instrução de Guerra na Selva, utilizada pelo Exército brasileiro. Em sua área central, o bloco **AM-T-107** abrange uma importante zona de várzeas na região imediatamente a jusante da confluência dos rios Amazonas e Negro, sobrepondo-se às APAs municipais Encontro das Águas (Irlanduba) e Ilha Lago do Rei (Careiro da Várzea), além de situar-se a 1,5 km a leste dos limites da APA da Margem Direita do Rio Negro – Setor Paduari/Solimões. Em seu limite sudeste, o bloco **AM-T-107** está situado a menos

de 1 km de distância das TIs Gavião e Sissaíma, afetando ainda diretamente a TI Ponciano na área contígua e, na sua face sudoeste, a TI Lago do Marinheiro. Essas quatro terras indígenas são todas ocupadas por comunidades do povo Mura.

Acerca do bloco **AM-T-133**, o laudo apontou que ele está localizado nos municípios de Nova Olinda do Norte e Itacoatiara, no Estado do Amazonas, incidindo sobre as bacias hidrográficas do paran do Urari e do rio Abacaxis. Em conformidade com o Laudo Tcnico n. 863/2021-ANPMA/CNPA, a rea deste bloco sobrepe-se  zona de amortecimento da Reserva de Desenvolvimento Sustentvel (RDS) Canum. Alm desta unidade de conservao, o bloco **AM-T-133** tambm se localiza a cerca de 6 km de distncia da TI Coat-Laranjal. Esta terra indgena  ocupada principalmente pelo povo Munduruku, possuindo tambm algumas comunidades do povo Sater-Maw. Alm disso, consta que a rea do bloco **AM-T-133** tambm incide parcialmente na **rea reivindicada** pelo povo indgena Maragu, ainda em estgio de qualificao pela FUNAI. Tal incidncia foi comunicada formalmente pela FUNAI  ANP por meio do Ofcio n. 1117/2019/CGLIC/DPDS/FUNAI.

O **campo de Japiim**, conforme o referido laudo, est localizado na bacia do rio Uatum, no territrio dos municpios amazonenses de So Sebastio do Uatum e Urucar. A concesso, oriunda da Rodada Zero da ANP, foi descoberta em setembro de 2001 e teve dois poos perfurados pela Petrobras nas proximidades de afluentes do rio Marip. O poo 1-BRSA-0098-AM (1-IMP-0001-AM), acessado pelo igarap Curu Grande, encontra-se equipado com cabeas de revestimento e de produo, estando hoje, segundo consta, abandonado de forma permanente. O poo 3-BRSA-0170-AM (3-IMP-0002-AM), acessado pelo igarap Bacabal, encontra-se arrasado, restando na sua antiga locao, nas proximidades de uma fazenda, apenas uma placa de identificao e parte da estrutura de concreto do seu antepoo. O **campo de Japiim** est localizado, aproximadamente, a 10 km a leste da RDS Uatum, incidindo na borda da rea de amortecimento desta unidade.

O laudo citou que, em relao ao bloco **AM-T-107**, o MPF, por meio da Recomendao n. 12/2015-PR/AM, requereu  ANP a retirada do referido bloco do certame licitatrio, haja vista que, mesmo que no estivesse sobreposto a terras indgenas, o fato de estar no entorno imediato poderia ensejar impactos sociais e ambientais decorrentes das atividades exploratrias, especialmente porque o edital no havia especificado se estariam ou no contempladas as atividades de explorao e produo com recursos no convencionais (especificamente por meio da **tcnica de fraturamento hidrulico**, conhecida como “**fracking**”).

As altssimas perspectivas de lucros com a explorao de petrleo e gs no podem justificar a assuno de riscos de gravssima violao a direitos humanos dos povos tradicionais afetados por tais empreendimentos. Pensar diferente implica em negar-lhes direito de serem ouvidos de forma sria e com sincera inteno de permitir-lhes assento na tomada de deciso, negando-lhes, por conseguinte, direito de autodeterminao.

Não restam dúvidas de que a homologação da concessão e formalização das concessões já, por si só, autorizariam a captação de investimentos, inclusive no mercado financeiro, diminuindo as possibilidades de que tais comunidades, quando e se consultadas, possam ser efetivamente consideradas na tomada de decisão quanto aos empreendimentos exploratórios que afetem seus territórios e suas vidas.

A União (Num. 2073159154), por seu turno, informou que o licenciamento ambiental é o instrumento por meio do qual a viabilidade ambiental do empreendimento é atestada e onde o empreendedor deve detalhar as suas atividades, riscos e impactos ambientais e que é na fase de licenciamento ambiental que deve ser avaliado o componente indígena, não se tratando de negligência da ANP a ausência de estudo conclusivo sobre a possível afetação, durante a pesquisa exploratória prévia, sobre comunidades tradicionais e povos indígenas nas proximidades do empreendimento.

Com a devida vênia a este entendimento, para fins de consulta prévia e de boa fé, o licenciamento ambiental assume contornos de meio tardio de inclusão das comunidades indígenas na discussão de atividade exploratória que lhes afetará.

Quanto à consulta aos povos indígenas e comunidades tradicionais, a Nota Técnica n. 24/2024 do Ministério de Minas e Energia (Num. 2073159159), aduziu que a consulta deve ocorrer quando as atividades de exploração e produção forem realizadas em suas terras, pois daí se tem, de fato, a afetação direta, bem como que não cabem interpretações subjetivas e antecipadas sobre riscos potenciais. Afirmou que consulta não é uma formalidade isolada, mas parte de um processo mais amplo que inclui o licenciamento ambiental onde as atividades a serem realizadas serão detalhas. Em resumo, a consulta deve ocorrer no processo de licenciamento apenas se for identificado algum impacto direto de uma atividade realizada na terra indígena, não procedendo a alegação contida na presente ação civil pública.

A referida nota técnica informou que os blocos AM-T-63, AM-T-64, AM-T-107, AM-T-133, e Área de Acumulação Marginal do Japiim, mencionados na presente ação, foram considerados aptos para inclusão na Oferta Permanente de Petróleo e Gás Natural pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) e pelo Ministério de Minas e Energia (MME) conforme Manifestação Conjunta MMA/MME de 31.12.2018, Manifestação Conjunta MMA/MME n. 8/2020, de 20.3.2020, e Nota Técnica Conjunta n. 17/2020/ANP, bem como que as consultas, conforme preconizadas pela Portaria Interministerial n. 60/2015, são procedimentos esperados e desejáveis para os empreendimentos submetidos ao licenciamento ambiental. No caso em questão, elas devem ocorrer em uma etapa posterior à licitação dos blocos exploratórios, nas áreas já arrematadas.

Confinar a consulta prévia aos impactos diretos pode ensejar que a análise se volte apenas para estes territórios, quando estiverem demarcados, ignorando influências negativas que podem recair sobre as comunidades e seus modos de vida, tomando-se como exemplo impactos que recaiam sobre corpos hídricos.

Importantes decisões da **Corte Interamericana de Direitos Humanos** apontam no sentido de reconhecer que o direito de consulta deve ocorrer em todas as fases do empreendimento, desde o planejamento e desenvolvimento, acompanhando também de eventuais efeitos posteriores. Este entendimento da Corte conflui para o ideal de a efetiva participação e consulta aos povos indígenas só ocorrer se houver diálogo e a busca de acordos com as populações originárias, desde o planejamento inicial da atividade. Neste sentido foi o julgamento do caso **Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador**.

Quanto ao impacto do empreendimento, o relatório do Conselho de Direitos Humanos da ONU (ONU. A/HRC/45/35, de 21 de julho de 2020), no que se refere ao impacto do empreendimento ou medida sobre os povos indígenas, a consulta é exigida tanto em procedimentos com impactos diretos quanto indiretos.

De acordo com Raffaella Cássia de Sousa (2024), em se tratando de demandas coletivas envolvendo povos indígenas, é necessário construir um processo coletivo intercultural, em que a diferença cultural seja considerada como a interação entre os diversos povos, permitindo aprimorar o processo e torná-lo mais pluralista. Além disso, o julgador ou julgadora tem o dever de conduzir esse processo a partir de uma perspectiva intercultural, promovendo o diálogo entre as diversas fontes do conhecimento. Assim, havendo diversos povos com culturas diferentes no processo, é necessário construir um processo intercultural, primando pelo diálogo e por uma perspectiva não discriminatória. Tal entendimento, inclusive, encontra-se agora cristalizado na RESOLUÇÃO 454/2022, do CNJ, por meio do princípio do diálogo interétnico e intercultural.

Uma atualização importante sobre o direito de consulta constou no julgamento do RE 1.017.365/Santa Catarina, do STF, que discutia a tese do marco temporal. Embora esse processo não tratasse especificamente sobre o direito de consulta, os ministros do STF fizeram constar no acórdão que seria necessário o aperfeiçoamento do julgamento proferido no Pet 3.388 (caso Raposa Serra do Sol). Isso porque, no caso RAPOSA SERRA DO SOL, foram fixadas diversas condicionantes sobre a demarcação de terras indígenas e uma das condicionantes dispensava a consulta aos povos indígenas para empreendimentos energéticos. Apesar de o caso RAPOSA SERRA DO SOL não ter efeito vinculante (conforme reconhecido pelo próprio STF), no RE 1.027.365 os ministros entenderam por bem reafirmar tal fato e esclarecer que as condicionantes fixadas naquele julgamento não foram ratificadas pela composição atual do STF.

O § 3º do art. 231 da CF dispõe que o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os **potenciais energéticos**, a **pesquisa** e a **lavra** das riquezas minerais em **terras indígenas** só pode ser efetivado com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

Da análise dos autos, observa-se que houve uma reivindicação por parte de indígenas visando à demarcação como terra indígena de uma área ofertada pela ANP para exploração de petróleo e gás natural. Essa área específica corresponde ao bloco **AM-**

T-133, que estaria sobreposta a essa área reivindicada por indígenas, mas ainda não demarcada.

De todo modo, o §1º do art. 231 da CF preconiza que são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Ademais, o Decreto n. 7.747, de 5 de junho de 2012, que instituiu a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, dispôs, em seu art. 4º, IV, b que os objetivos específicos da PNGATI, estruturados em eixos, são, dentre outros, promover ações de prevenção e controle de desastres, danos, catástrofes e emergências ambientais nas **terras indígenas e entornos**.

Observa-se que os blocos exploratórios AM-T-107, AM-T-133, AM-T-63 e AM-T-64 foram arrematados pela requerida ATEM Participações S.A. A Área de Acumulação Marginal Japiim, foi arrematada pelas requeridas ENEVA e ATEM, em conjunto. Os referidos blocos compõem o setor SAM-O custando R\$ 7,8 milhões em bônus de assinatura (Num. 2051380187).

Se por um lado, o 4º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão – que resultou em arremate de 192 blocos exploratórios, em todas as nove bacias com áreas em oferta, resultando em R\$ 421.712.292,83 em bônus de assinatura, sem considerar os investimentos previstos somente na primeira fase do contrato – **apresenta enorme e admirável apelo econômico para o setor**; por outro lado, há inegáveis riscos socioambientais no prosseguimento das próximas etapas, quando os poucos dados e ausência de adequado dimensionamento de impactos está disponível, até mesmo para cumprimento integral do imperativo de ouvir e consultar as várias comunidades indígenas da região exploratória.

Vejo com preocupação o possível fracionamento das análises, tanto para fins de licenciamento ambiental (que não é o cerne de debate destes autos), quanto para uma consulta informada e de boa-fé, junto às comunidades indígenas da região de futura exploração. Isso porque, no agregado dos impactos, tanto da prospecção, quanto da exploração destes blocos, poderá haver sinergias negativas que ameaçam estas comunidades. Informações qualitativas não estão disponíveis, nem mesmo para afirmar que o Campo Japiim, aparentemente o mais distante e menor, seria incapaz de afetar negativamente comunidades indígenas, a dispensar as rés ENEVA e ATEM dos imperativos de consulta prévia.

Não prospera a tese de risco de dano inverso, na suspensão da licitação de Oferta Pública. Isso porque, investimentos e atrativos para a exploração de gás e petróleo podem sim ser retomados a qualquer momento no futuro. Ao contrário da possibilidade de retomada das etapas seguintes para adjudicação e concessão de exploração de tais blocos de petróleo e gás, a qualquer tempo, o momento para consideração, proteção e defesa dos direitos fundamentais dos povos indígenas existentes nas respectivas regiões é prévio. Ignorar a necessidade de qualificar informações e consultar previamente estas

comunidades pode tornar irreversíveis os impactos no meio ambiente e na vida destas comunidades, com riscos, inclusive, de corrosão do tecido de convivência social destas comunidades e na sua proteção pacífica, como já se verificou em outros empreendimentos grandiosos implantados na região norte.

Se a consulta deve ser prévia, livre, informada, de boa-fé e culturalmente adequada aos povos indígenas e comunidades tradicionais; fazê-la em momento posterior viola este direito humano essencial à concretização do direito fundamental à autodeterminação.

Ao tempo em que não vislumbro risco de dano inverso, está demonstrada a verossimilhança do direito humano e fundamental à consulta prévia, livre, informada, de boa-fé e culturalmente adequada aos povos indígenas e comunidades tradicionais, nos termos da Convenção 169 da OIT, desde a concepção do projeto de ofertar à exploração blocos de gás e petróleo.

Também estão demonstrados os riscos de danos irreversíveis impostos a estas mesmas comunidades, caso o certame prossiga, não apenas pela violação do imperativo de que seja prévia a consulta, mas sobretudo por diminuir significativamente as chances de que a participação das comunidades indígenas, no processo de tomada de decisões, seja efetivamente considerado, quando já consolidadas as expectativas de investimento e quando realizados pagamentos multimilionários, circunstâncias que tendem a calar a vontade destes povos.

Em decorrência da arrematação, tais blocos podem começar a ser prospectados e explorados pelos arrematantes após a assinatura dos contratos, a qualquer momento, com intervenções capazes de impactar os povos indígenas e comunidades tradicionais que ocupam o entorno da área. Configurado, portanto, o *periculum in mora*.

Como dito supra, houve a reivindicação por indígenas de áreas licitadas pela ANP para a exploração de petróleo e gás natural. Caso tais áreas venham a ser exploradas, ainda na fase de estudos para a viabilidade da exploração, tratando-se de áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas e comunidades tradicionais, faz-se necessário, por cautela, e em atenção aos dispositivos supracitados, a oitiva desses povos, previamente ao início dos estudos técnicos de viabilidade, uma vez que poderão vir a ser afetados pela atividade exploratória.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que:

1. A UNIÃO e a ANP abstenham-se de homologar, adjudicar e realizar a assinatura dos contratos dos blocos AM-T-63, AM-T-64, AM-T-107 e AM-T-133 e a Área de Acumulação Marginal do Campo do Japiim, objetos do leilão do 4º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão de blocos exploratórios de petróleo e gás, enquanto não realizada a consulta prévia, livre, informada, de boa-fé e culturalmente adequada aos povos indígenas e comunidades tradicionais, nos termos da Convenção 169 da OIT e ainda, no caso do bloco AM-T-133, enquanto não recortada a área sobreposta à Terra Indígena Maraguá;

2. A ATEM e a ENEVA abstenham-se de realizar qualquer atividade exploratória ou de estudo nas áreas dos blocos AM-T-63, AM-T-64, AM-T-107 e AM-T-133 e a Área de Acumulação Marginal do Campo do Japiim, objetos do leilão do 4º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão de blocos exploratórios de petróleo e gás, enquanto não realizada a consulta prévia, livre, informada, de boa-fé e culturalmente adequada, aos povos indígenas e comunidades tradicionais, nos termos da Convenção 169 da OIT.

Cumpra-se, com urgência.

Quanto ao mais, **MANTENHAM-SE** os autos sobrestados até decisão do TRF1 acerca do conflito de competência suscitado.

Manaus/AM, data da assinatura digital.

MARA ELISA ANDRADE

Juíza Federal

Referências:

SOUSA, Raffaella de Cássia. O direito de consulta e os protocolos dos povos indígenas como instrumentos de democracia participativa. Revista Themis, Fortaleza: 2021.

SOUSA, Raffaella de Cássia. O processo coletivo intercultural - O direito de acesso dos povos indígenas à justiça. Editora Thoth, Londrina/PR: 2024.

Assinado eletronicamente por: MARA ELISA ANDRADE

14/06/2024 15:10:53

MARA ELISA ANDRADE

14/06/2024 15:10:53

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 2128901081



2405231410526790000210820!

IMPRIMIR

GERAR PDF